



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00079/2017

Data de autuação
04/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8166, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Diante da importância de ações voltadas ao enfrentamento dos impactos da extrema pobreza no bem-estar físico, emocional e intelectual das crianças, e compreendendo o desenvolvimento infantil como um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, o Governo do Estado, dentre inúmeras ações que já vem adotando em benefício social da população cearense, propõe, através deste Projeto de Lei, a criação do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil, o qual objetiva, como ponto principal, a promoção de medidas governamentais, em parceria com a sociedade civil, direcionadas à redução progressiva da vulnerabilidade social enquanto obstáculo ao pleno desenvolvimento infantil.

Como propósitos específicos do Programa, estão, dentre outros afetos à sua finalidade, o de articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil; criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração da cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional das crianças; fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado; idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza infantil de forma integrada com municípios cearenses, que poderão, por meio de parcerias, contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa; e incentivar o ensino infan-

NP: 2215/2017





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

til, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escola, compreendendo esta ação como primordial para superação da extrema pobreza.

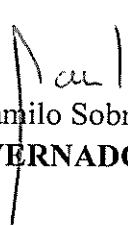
Como relevante ação do Programa, prevê o Projeto de Lei a concessão pelo Governo do Estado, com recursos próprios ou resultantes de parcerias com a União, municípios ou sociedade civil, de auxílio financeiro a famílias em situação de extrema pobreza que tenham em sua composição crianças com idade e faixas etárias definidas em regulamento, prestando-se o referido auxílio como medida de apoio ao enfrentamento da vulnerabilidade social e de seus reflexos no desenvolvimento infantil. Esse auxílio, segundo a propositura, terá seus critérios, condições para recebimento e valores definidos em decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações do Programa.

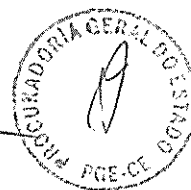
Ainda de acordo com o Projeto, a execução do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil será atribuição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que, para potencializar as suas ações, poderá celebrar parcerias com entidades privadas e com órgãos ou entidades governamentais.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ,
O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA
POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil com o objetivo de assegurar o bem-estar físico, emocional e cognitivo de crianças vulneráveis socialmente, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltadas ao enfrentamento dos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento infantil dentro do Estado do Ceará.

§ 1º São objetivos ainda do Programa, dentre outros:

I – abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;

II - articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil;

III – criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças;

IV - fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado;

V – idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza infantil de forma integrada com municípios cearenses, que poderão, por meio de parcerias, contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI – incentivar o ensino infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escola, compreendendo esta ação como primordial para superação da extrema pobreza.

§ 2º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o “caput”, deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Estado, na forma de decreto e através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, parcerias com municípios ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos em decreto, devendo suas atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal ou encaminhadas através do Busca Ativa.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento infantil em famílias em situação de extrema pobreza, fica autorizado o pagamento pelo Governo do Estado de auxílio financeiro sob denominação “Cartão Mais Infância Ceará”.

§ 1º O recebimento do auxílio previsto no “caput” beneficiará famílias em situação de vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas em decreto.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata o “caput”, considerado o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art. 3º, desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que





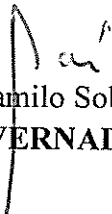
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

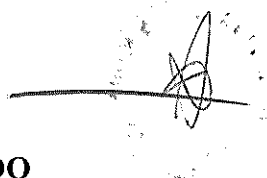
também deverá prever o valor do benefício a que se refere art. 2º, desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações do Programa.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como de recursos resultantes de parcerias celebradas com a União, com municípios do Estado ou com entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	05/09/2017 10:02:01	Data da assinatura:	05/09/2017 15:25:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
05/09/2017

LIDO NA 108ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	06/09/2017 09:51:10	Data da assinatura:	06/09/2017 09:51:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 79/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.166/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00079/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2017 12:56:54	Data da assinatura:	12/09/2017 12:57:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/09/2017

PARECER

Mensagem nº 8.166/2017

Proposição n.º 00079/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.166, de 4 de setembro de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o programa para superação da extrema pobreza infantil, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Diante da importância de ações voltadas ao enfrentamento dos impactos da extrema pobreza no bem-estar físico, emocional e intelectual das crianças, e compreendendo o desenvolvimento infantil como um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, o Governo do Estado, dentre inúmeras ações que já vem adotando em benefício social da população cearense, propõe, através deste Projeto de Lei, a criação do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil, o qual objetiva, como ponto principal, a promoção de medidas governamentais, em parceria com a sociedade civil, direcionadas à redução progressiva da vulnerabilidade social enquanto obstáculo ao pleno desenvolvimento infantil.

Como propósitos específicos do Programa, estão, dentre outros afetos à sua finalidade, o de articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil; criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração da cultura na comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional das crianças; fomentara participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado; idealizar ações específicas de combate à extrema pobreza infantil de forma integrada com Municípios cearenses, que poderão, por meio de parcerias, contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa; e incentivar o ensino infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escolas, compreendendo esta ação como primordial para superação da extrema pobreza.

Como relevante ação do Programa, prevê o Projeto de Lei a concessão pelo Governo do Estado, com recursos próprios ou resultantes de parcerias com a União, municípios ou sociedade civil, de auxílio financeiro a famílias em situação de extrema pobreza que tenham em sua composição crianças com idade e faixas etárias definidas em regulamento, prestando-se o referido auxílio como medida de apoio ao enfrentamento da vulnerabilidade social e de seus reflexos no desenvolvimento infantil. Esse auxílio, segundo a propositura, terá seus critérios, condições para recebimento e valores definidos em decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para custeio das ações do Programa.

Ainda de acordo com o Projeto, a execução do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil será atribuição da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que, para potencializar as suas ações, poderá celebrar parcerias com entidades privadas e com órgãos ou entidades governamentais.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre questões atinentes à proteção à infância e à juventude, bem como sobre questões correlatas essenciais ao seu desenvolvimento com dignidade, como educação, cultura, ensino e desporto, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, a proteção à infância está caracterizada como direito social pela Constituição Cidadã de 1988[1] de prestação vinculada pelo Estado em face da condição especial de pessoa em desenvolvimento das crianças, consoante capítulo específico da Lei Maior Federal, “in verbis”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(...)

Outrossim, o Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda esmiuçando as disposições constitucionais que albergam a propositura sob análise, impende ressaltar que é competência material do Estado, em comum com os demais entes federados, o combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.166/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de setembro de 2017.

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2017 15:58:10	Data da assinatura:	12/09/2017 15:59:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 079/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8166/2017		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	12/09/2017 17:14:34	Data da assinatura:	12/09/2017 17:15:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
12/09/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 079/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM n.º 8.166/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia o projeto de lei n.º 079/2017, por intermédio da Mensagem n.º 8.166 de 04 de setembro de 2017, que “ INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em análise da proposição, a Procuradoria desta Casa **favorável** à sua tramitação, haja vista que observados os dispostos nos **arts. 58, 60, inciso II e 88, inciso III da Constituição do Estado do Ceará c/c** os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará[1].

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, em seu art. 48, inciso I, compete a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto **em tela**.

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade e constitucionalidade.

II PARECER DO RELATOR

O exame da Constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da legalidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Em relação à competência legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, sobre a competência legislativa, em seu art. 14, estabelece que:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce e seu território as competências que, explicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da federação.

Ainda no que dispõe a Carta Magna estadual, em seu arts. 60, II e 88, III e VI diz o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre educação, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

(...)

XV - proteção à infância e à juventude

Ainda, no mesmo dispositivo constitucional, nos §§ 1º ao 4º, está expresso a previsão da competência concorrente, onde há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. In verbis:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Além disso, o projeto em tela que visa a proteção à infância está caracterizada como direito social pela Constituição Cidadã de 1988[2], expressado em seu art. 227, §1º, incisos I, II.

Além disso, ao ser previamente analisado pela douta Procuradoria desta augusta Casa de Leis, constatou-se que o Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil está intrinsecamente relacionado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal de 1988[3].

Ademais, se faz necessário lembrar que é que é competência material do Estado, em comum com os demais entes da federação, o combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, inciso X da Constituição Federal de 1988[4].

Assim, preenchido os critérios e exigências constitucionais e regimentais de competência legislativa, ao nosso juízo não há nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 8.166/2017, de autoria do Poder Executivo.

III. DO VOTO

Pelo que acima vai posto, compartilhando do entendimento da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei 079/2017, que acompanha a **Mensagem n.º 8.166/2017**, de autoria do Poder Executivo, que INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . **ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

[1] Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: II – projeto: b) de lei ordinária;

[2] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[4] **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Carlos Felipe Jarama Bese

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/09/2017 09:22:11	Data da assinatura:	13/09/2017 09:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2017

AO PROJETO DE LEI Nº.079/2017, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO
PODER EXECUTIVO Nº.8166, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

**“Acrescenta o §5º ao art. 1º. Do Projeto de Lei
079/2017, que acompanha a Mensagem
8.166/2017, de autoria do Poder Executivo”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

**Art. 1º. Acrescenta o §5º ao art. 1º. Do Projeto de Lei 079/2017, que acompanha a
Mensagem 8.166/2017, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:**

“Art. 1º[.].

[...]

§5º. As crianças em atendimento no programa terão
acompanhamento familiar pelo Sistema Único de Assistência
Social – SUAS.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda pretende fortalecer a presença da assistência social no atendimento infantil
proposto pelo programa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de setembro de 2017.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual - PCdoB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CIA E CTASP		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	13/09/2017 14:15:25	Data da assinatura:	13/09/2017 16:11:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
13/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA E CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
sim	não	não	não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, enclosed within a circular flourish.

BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	13/09/2017 16:53:41	Data da assinatura:	13/09/2017 16:54:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
13/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

RELATOR: DEPUTADO DR. SANTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA..”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação com parecer favorável.

II- ANÁLISE

A presente proposição visa a criação do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil, o qual objetiva como ponto principal de medidas governamentais, em parceria com a sociedade civil, direcionados à redução progressiva da vulnerabilidade social enquanto obstáculo ao pleno desenvolvimento infantil.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 79/2017 (oriunda da mensagem nº 8.166/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Santana', is centered at the top of the page.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 2/2017 a Mensagem n.º 79/2017.

Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 1º da Mensagem n.º 79/2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

VII - promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza infantil.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo fomentar ações voltada para a superação da extrema pobreza infantil.

Deputada Mirian Sobreira
Partido Democrático Trabalhista – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CIA E CTASP		
Autor:	99473 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS FILHO		
Usuário assinator:	99352 - BETHROSE.		
Data da criação:	14/09/2017 12:06:42	Data da assinatura:	14/09/2017 12:10:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CIA e CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Não	1 e 2	Não	Não
-----	-------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



BETHROSE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 4110 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

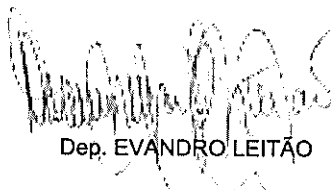
Em 14 de 09 de 2017

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 70/2017 ORIUNDO DA MENSAGEM 8.163, 79/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.166 E 80/2017 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.167.

O DEPUTADO ESTADUAL SUPRA CITADO NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA REGIMENTAL VEM, REQUERER A V. EX. QUE SE DIGNE DE, APÓS OUVIDO O PLENÁRIO, DETERMINAR A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 70/2017 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.163, 79/2017 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166 E 80/2017 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.167

Sala das Sessões, 05 de Setembro de 2017


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.166		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	18/09/2017 10:08:41	Data da assinatura:	18/09/2017 10:09:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
18/09/2017

PARECER

18/09/2017

PROPOSIÇÃO Nº 79/2017

TRATA DE PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.166, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição, encontra-se em conformidade com os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como, materialmente, constitui-se de medida de suma importância no combate aos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento infantil, bem com assegurar a dignidade humana, assim, somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite da Proposição nº. 79/2017, oriunda da Mensagem nº. 8.166 de autoria do Poder Executivo.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA ADITIVA Nº 1/2017 E Nº. 2/2017 À PROPOSIÇÃO Nº 79/2017 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.166		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinador:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	18/09/2017 12:03:24	Data da assinatura:	18/09/2017 12:05:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
18/09/2017

PARECER

1 8 / 0 9 / 2 0 1 7

EMENDA ADITIVA Nº 1/2017 e Nº. 2/2017 À PROPOSIÇÃO Nº 79/2017 ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.166

TRATA DE EMENDAS ADITIVAS DE AUTORIA, RESPECTIVAMENTE, DO EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE QUE “ACRESCENTA O §5º AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 079/2017 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.166/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO” E DA EXCELENTÍSSIMA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA, QUE “ACRESCENTA O INCISO VII AO §1º DO ART. 1º DA MENSAGEM N.º 079/2017”, AMBAS EMENDAS ADITIVAS À PROPOSIÇÃO Nº. 79/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.166.

As presentes emendas aditivas à proposição, encontram-se em conformidade com os ditames das Constituições Estadual e Federal, bem como, materialmente, a Emenda Aditiva nº. 1/2017 reforça a assistência às crianças em situação vulnerável e de extrema pobreza ao incluir acompanhamento pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo um coerente acréscimo à proposição, e a Emenda Aditiva nº. 2/2017 promove estudos com objetivo de elaborar políticas públicas com a finalidade de contribuir com o objeto da proposição, sendo também um coerente acréscimo à mesma, portanto, ambas constituem-se de medida de suma importância no reforço ao combate aos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento infantil, bem com, assegurar a dignidade humana, assim, somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite das Emendas Aditivas nº. 1/2017 e nº. 2/2017 de autoria, respectivamente, do excelentíssimo Deputado Dr. Carlos Felipe e da excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, ambas à Proposição nº. 79/2017, oriunda da Mensagem nº. 8.166 de autoria do Poder Executivo.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 À PROPOSIÇÃO 79/2017

(MENSAGEM N. 8.166, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017)

"ALTERA O ARTIGO 3º, CAPUT E
ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
MESMO ARTIGO DA PROPOSIÇÃO 079/2017,
ORIUNDO DA MENSAGEM 8166/2017."

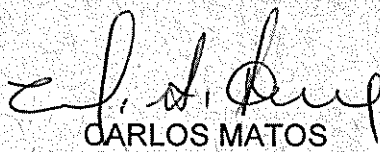
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica modificado os artigos 3º da Proposição 079/2017,
oriundo da Mensagem nº 8.166, de 04 de setembro de 2017:

"Art. 3º. As ações e medidas do Programa Estadual para
Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art.
1º, desta Lei, serão disciplinados em decreto, que também deverá prever o valor
do benefício a que se refere o art. 2º desta Lei, observada a disponibilidade
orçamentária e financeira para o custeio das ações do Programa.

Parágrafo Único. A relação dos beneficiários com os respectivos
valores deverá ser publicizado no sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho e
Desenvolvimento Social, em até 05 (cinco) dias contados de sua concessão".

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de
setembro de 2017.

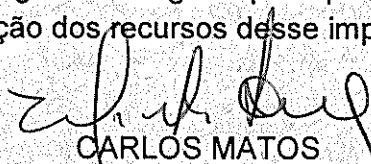

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposta original possui uma inconsistência ao fazer em seu artigo 3º referência ao próprio artigo 3º. Em verdade, as ações e medidas do Programa ora proposto estão dispostas no artigo 1º, razão pela qual deve ser feita a devida alteração.

Propomos ainda a divulgação da relação dos beneficiários no sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela concessão e acompanhamento dos auxílios, *ex vi* o disposto no art. 2º, § 4º, medida que se justifica em razão do já tão prefalado e debatido princípio da transparência dos gastos públicos.

Nesse sentido propomos a presente Emenda no sentido de corrigir a inconsistência do projeto original e abrigar o princípio da transparência dos gastos públicos, quando da aplicação dos recursos desse importante Programa.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES - CTASP - CIA		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/09/2017 17:13:09	Data da assinatura:	19/09/2017 17:17:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Infância e Adolescência (CIA)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	EMENDA Nº 3	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA Nº3 DA PROPOSIÇÃO Nº 79/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.166		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinator:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	19/09/2017 17:28:14	Data da assinatura:	19/09/2017 17:29:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER
19/09/2017

PARECER

19/09/2017

A EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2017 À PROPOSIÇÃO 79/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM 8.166.

TRATA DE EMENDA MODIFICATIVA DO DEPUTADO CARLOS MATOS, QUE MODIFICA O TEXTO DO ARTIGO 3º DA MENSAGEM 079/2017 E ACRESCENTA UM PÁRAGRAFO ÚNICO AO REFERIDO ARTIGO 3º.

A PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA APENAS FAZ UMA CORREÇÃO NO TEXTO DA MENSAGEM, VISTO QUE A PROPOSTA ORIGINAL APRESENTA UMA INCOSISTÊNCIA, AO FAZER EM SEU ARTIGO 3º REFERÊNCIA AO PRÓPRIO ARTIGO 3º, QUANDO DEVERIA SER ARTIGO 1º.

QUANTO AO PÁRAGRAFO ÚNICO ELE PREVÊ A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO SITIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS.

SOMOS, PORTANTO, DE **PARECER FAVORÁVEL** À EMENDA DO NOBRE DEPUTADO CARLOS MATOS.

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES - CTASP E CIA		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/09/2017 17:39:04	Data da assinatura:	19/09/2017 17:57:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 19/09/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DOS RELATORES A PROPOSIÇÃO E AS EMENDAS

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/09/2017 18:37:57	Data da assinatura:	19/09/2017 18:41:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	1, 2 e 3	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/09/2017 18:47:10	Data da assinatura:	19/09/2017 18:48:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 79/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 79/2017 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.166/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

A proposta tem como finalidade a criação do Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil, o qual objetiva, como ponto principal, a promoção de medidas governamentais, em parceria com a sociedade civil, direcionadas à redução progressiva da vulnerabilidade social enquanto obstáculo ao pleno desenvolvimento infantil.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As emendas de ns.º 01, 02 e 03, somos de parecer favorável.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 79/2017** (oriunda da mensagem nº 8.166/2017) e **Favorável as emendas de ns.º 01, 02 e 03.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/09/2017 17:13:42	Data da assinatura:	20/09/2017 17:14:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/09/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR À MENSAGEM AS
EMENDAS**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/09/2017 09:34:06	Data da assinatura:	21/09/2017 09:35:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--------------------	---------------------------	-----------------------

01, 02 e 03

APROVADO EM
14/09/2017

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 79/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/09/2017 09:39:10	Data da assinatura:	21/09/2017 09:40:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
21/09/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 79/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 01, 02 e 03** a mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 01, 02 e 03** na mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017..



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/09/2017 09:48:40	Data da assinatura:	21/09/2017 09:50:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
na Proposição nº 79/2017 (Mensagem nº
8.166/2017).

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário à Proposição nº 79/2017 (Mensagem nº 8.166/2017).

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2017.

Renato Roseno

Deputado Estadual

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 09 de 17

SECRÉTARIO



(Oriundo da Mensagem 8.166/2017 – INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivos na Proposição nº 79/2017 (Mensagem 8.166/2017), na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os incisos VIII e IX ao art. 2º, e o artigo 6º na Mensagem nº 8.166/2017, na forma que indica:

“Art. 2º (...)

VIII – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza infantil com o Plano Estadual de Educação;

IX – desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

(...)

Art. 6º – As ações e medidas do programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, assim como os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata esta Lei para famílias e crianças beneficiárias deverão contar com ampla consulta à comunidade, inclusive com atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE, sem prejuízo de outras formas de participação popular”.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo incluir na proposição oriunda da Mensagem do Poder Executivo sobre o Programa para Superação da Extrema Pobreza Infantil três relevantes aspectos, com o intuito de aprimorar a presente lei. Como objetivos do programa, estamos propondo acrescentar a associação ao Plano Estadual de Educação e o desenvolvimento de ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

O Plano Estadual de Educação do Ceará - PEE, aprovado através da LEI N.º 16.025, DE 30.05.16 (D.O. 01.06.16), com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024, na área da educação, como resultado da participação da comunidade escolar e da sociedade civil, com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024, na área da educação, como resultado da participação da comunidade escolar e da sociedade civil, é o instrumento balizador e norteador das políticas públicas relacionadas à educação no Estado do Ceará, o qual contempla metas e estratégias a serem viabilizadas pelo Estado e por seus municípios, em colaboração com a União.

A Segurança Alimentar e Nutricional, enquanto estratégia ou conjunto de ações, deve ser intersetorial e participativa, e consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Por fim, como já ressaltado, a participação da comunidade na definição dos critérios do programa deve ser ampla, garantindo-se a atuação do CEDCA/CE - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que exerce as funções que lhe são atribuídas pela Lei Estadual n. 11.889/1991 (alterada pela Lei n. 12.934/99), em conformidade com os princípios e as diretrizes da lei federal n. 8.069/90 (ECA) e da Constituição Federal (art. 227).

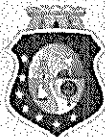
Diante do exposto, solicita dos Deputados e Deputadas Estaduais a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de Setembro de 2017.



Renato Roseno

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CEARÁ

Emenda de Plenário

O deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no §1º, do art. 210, do Regimento Interno, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer Emenda de Plenário à Proposição nº 79/2017, oriunda da Mensagem nº 8.166, de autoria do Poder Executivo, que INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

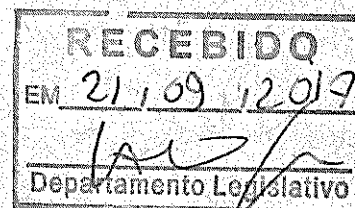
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 21 de setembro de 2017.


Roberto Mesquita
Deputado Estadual – PSD

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 09 de 17


SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO, Nº 5 /17

Modificam os § 2º e § 3º do Art. 1º e o § 4º do Art. 2º, da proposição nº 79/2017, oriunda da Mensagem nº 8.166, de autoria do Poder Executivo.

Art.1º Ficam Modificados os § 2º e § 3º do Art. 1º e o § 4º do Art. 2º, da proposição nº 79/2017, oriunda da Mensagem nº 8.166, de autoria do Poder Executivo.

“Art. 1º (...)

§ 2º Será criada uma “Comissão Especial” composta de 03(três) membros oriundos da Secretaria da Educação, 02(dois) membros oriundos da Secretaria da Justiça e Cidadania e 03(três) membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o “caput”, deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Estado, na forma de decreto e através da **Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania e a Secretaria da Educação**, parcerias com municípios ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

(...)

Art. 2º(...)

§ 4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da “Comissão Especial” criada, composta por membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania e da Secretaria da Educação,”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 21 de setembro de 2017.

Roberto Mesquita
Deputado Estadual
PSD



5

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
CEARÁ

Emenda de Plenário

O deputado abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, com fundamento no §1º, do art. 210, do Regimento Interno, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., oferecer Emenda de Plenário à Proposição nº 79/2017, oriunda da Mensagem nº 8.166, de autoria do Poder Executivo, que INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

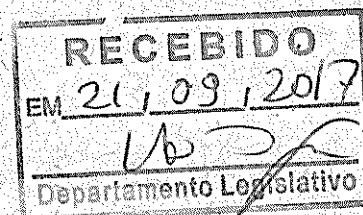
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 21 de setembro de 2017.


Roberto Mesquita
Deputado Estadual – PSD

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 21 de 09 de 17

SECRETÁRIO





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 6/17

*Adiciona o § 5º ao Art. 2º, da
proposição nº 79/2017, oriunda da
Mensagem nº 8.166, de autoria do
Poder Executivo.*

*Art.1º Fica adicionado o § 5º ao Art. 2º, da proposição nº 79/2017, oriunda da
Mensagem nº 8.166, de autoria do Poder Executivo.*

“Art. 2º (...)

§ 5º Deverá ser enviado mensalmente a Comissão da Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, um relatório consubstanciado, contendo informações precisas sobre os resultados obtidos pelo Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 21 de setembro de 2017.

**Roberto Mesquita
Deputado Estadual
PSD**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COMISSÕES CIA - CTASP		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	21/09/2017 16:35:36	Data da assinatura:	21/09/2017 16:36:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Infância e Adolescência (CIA)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	Emendas nºs 04,05 e 06	Sim	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 79/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	21/09/2017 22:31:27	Data da assinatura:	22/09/2017 09:04:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
22/09/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 79/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer das emendas de plenário de **ns.º 04, 05 e 06** a mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A **Emenda nº 04/17**, de autoria do Deputado Renato Roseno, como se trata de uma importante iniciativa, sugerimos o acatamento dessa emenda com a seguinte modificação:

Art.1º (...)

VIII – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza infantil com o Plano Estadual de Educação;

IX - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

(...)

Art. 6º - As ações e medidas do programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, assim como os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata esta Lei para famílias e crianças beneficiárias deverão **contar com a participação em caráter consultivo da comunidade e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE, sem prejuízo de outras formas de participação popular.**

A **Emenda nº 05/17**, de autoria do Deputado Roberto Mesquita, sugerimos o acatamento dessa emenda com a seguinte modificação:

Art. 1º (...)

§ 2º Será criada uma “Comissão Especial” composta de 03(três) membros oriundos da Secretaria de Educação, 02(dois) membros oriundos da Secretaria da Justiça e Cidadania, **02(dois) membros oriundos da Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e 03(três) membros oriundos da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o “caput”, deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmados pelo Estado, na forma de decreto e através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria da Justiça e Cidadania, **Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e a Secretaria de Educação, parcerias com municípios ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

(...)

Art. 2º(...)

§4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da “comissão especial” criada, composta por membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria da Justiça e Cidadania, **Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e da Secretaria de Educação.

Por fim, com relação à **Emenda nº 06/17**, também de autoria do Deputado Roberto Mesquita, somos de parecer favorável. Acrescenta o parágrafo 5º ao Art.2º, do Projeto de Lei.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto FAVORÁVEL a emenda de plenário de nº 06 e FAVORÁVEL com modificações as emendas de plenário de n.º 04 e 05 na mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CIA		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinador:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/09/2017 14:13:33	Data da assinatura:	22/09/2017 14:16:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/09/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR REFERENTE AS EMENDAS DE Nº 04/2017; 05/2017; 06/2017

,

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	25/09/2017 09:31:52	Data da assinatura:	25/09/2017 09:34:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

**Emenda de
Plenário**

Regime de Urgência

Estudo Técnico

NÃO

04, 05, 06/2017

SIM, 14/09/2017

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/09/2017 10:15:29	Data da assinatura:	26/09/2017 10:17:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
26/09/2017

PARECER EMENDA DE PLENÁRIO Nº 04, 05 E 06.

RESUMO:

Trata-se de parecer das emendas de plenário de ns.º 04, 05 e 06 feitas à mensagem nº 79/17, do Poder Executivo, que **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A **Emenda nº 04/17**, de autoria do Deputado Renato Roseno, **sugerimos o acatamento dessa emenda com a seguinte modificação:**

Art.1º (...)

VIII – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza infantil com o Plano Estadual de Educação;

IX - desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

(...)

Art. 6º - As ações e medidas do programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, assim como os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata esta Lei

para famílias e crianças beneficiárias **deverão contar com a participação em caráter consultivo da comunidade e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE, sem prejuízo de outras formas de participação popular.**

A **Emenda nº 05/17**, de autoria do Deputado Roberto Mesquita, sugerimos o acatamento dessa emenda com a seguinte modificação:

Art. 1º (...)

§ 2º Será criada uma “Comissão Especial” composta de 03(três) membros oriundos da Secretaria de Educação, 02(dois) membros oriundos da Secretaria da Justiça e Cidadania, **02(dois) membros oriundos membros oriundos da Secretaria do da Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e 03(três) membros oriundos da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o “caput”, deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmados pelo Estado, na forma de decreto e através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria da Justiça e Cidadania, **Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e a Secretaria de Educação, parcerias com municípios com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

(...)

Art. 2º(...)

§4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da “comissão especial” criada, composta por membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria da Justiça e Cidadania, **Secretaria Especial de Políticas Sobre Drogas** e da Secretaria de Educação.

Por fim, com relação **Emenda nº 06/17**, também de autoria do Deputado Roberto Mesquita, que acrescenta o parágrafo 5º ao Art.2º, do Projeto de Lei, damos parecer favorável.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL** a **Emenda de plenário de nº 04 e 05 com as modificações sugeridas** e **FAVORÁVEL** a **Emenda nº 06/17 na sua integralidade.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99654 - TAISA MOURAO LOPES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/09/2017 11:18:19	Data da assinatura:	26/09/2017 11:22:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/09/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR REFERENTE AS EMENDAS DE
PLENÁRIO DE Nºs 04/2017; 05/2017; 06/2017.**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	26/09/2017 11:37:51	Data da assinatura:	26/09/2017 11:39:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas de Plenário nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	04; 05 e 06	Aprovado em 14/09/2017	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

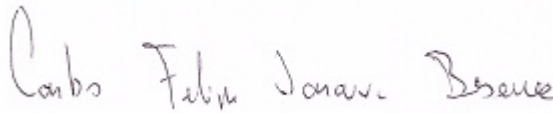
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Carlos Felipe Jonasz Bense". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 79/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	27/09/2017 09:55:27	Data da assinatura:	27/09/2017 09:58:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
27/09/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 79/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.166/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.166 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade de emendas de Plenário de **ns.º 04, 05 e 06** a mensagem nº 48/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto desta, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de plenário de ns.º 04, 05 e 06** a mensagem nº 79/2017, oriunda da mensagem nº 8.166/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	27/09/2017 10:48:12	Data da assinatura:	27/09/2017 10:49:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	27/09/2017 13:19:57	Data da assinatura:	28/09/2017 14:28:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/09/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E DOIS

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O
PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA
POBREZA INFANTIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil com o objetivo de assegurar o bem-estar físico, emocional e cognitivo de crianças vulneráveis socialmente, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltadas ao enfrentamento dos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento infantil dentro do Estado do Ceará.

§ 1º São objetivos ainda do Programa, dentre outros:

I – abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;

II – articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil;

III – criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças;

IV – fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado;

V – idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza infantil de forma integrada com municípios cearenses, que poderão, por meio de parcerias, contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa;

VI – incentivar o ensino infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escola, compreendendo esta ação como primordial para superação da extrema pobreza;

VII – promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza infantil;

VIII – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza infantil com o Plano Estadual de Educação;

IX – desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

§ 2º Será criada uma Comissão Especial composta de 3 (três) membros oriundos da Secretaria da Educação, 2 (dois) membros oriundos da Secretaria da Justiça e Cidadania, 3 (três)

Autógrafo de Lei nº 172/2017



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e 2 (dois) membros da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas que ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Estado, na forma de decreto e através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas parcerias com municípios ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos em decreto, devendo suas atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal ou encaminhadas através do Busca Ativa.

§ 5º As crianças em atendimento no Programa terão acompanhamento familiar pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento infantil em famílias em situação de extrema pobreza, fica autorizado o pagamento pelo Governo do Estado de auxílio financeiro sob denominação “Cartão Mais Infância Ceará”.

§ 1º O recebimento do auxílio previsto no *caput* beneficiará famílias em situação de vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas em decreto.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata o *caput*, considerado o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuição da Comissão Especial, composta por membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§ 5º Deverá ser enviado, mensalmente à Comissão da Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, um relatório consubstanciado, contendo informações precisas sobre os resultados obtidos pelo Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil.

Art. 3º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art. 1º desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que também deverá prever o valor do benefício a que se refere art. 2º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações do Programa.

Parágrafo único. A relação dos beneficiários com os respectivos valores deverá ser publicizada no sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas em até 5 (cinco) dias contados de sua concessão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, assim como os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata esta Lei para famílias e crianças beneficiárias deverão contar com a participação em caráter consultivo da comunidade e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE, sem prejuízo de outras formas de participação popular..

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como de recursos resultantes de parcerias celebradas com a União, com municípios do Estado ou com entidades da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de setembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº208 | Caderno 1/1 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.360, 17 de outubro de 2017.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA PARA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA INFANTIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil com o objetivo de assegurar o bem-estar físico, emocional e cognitivo de crianças vulneráveis socialmente, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltadas ao enfrentamento dos impactos negativos da extrema pobreza no desenvolvimento infantil dentro do Estado do Ceará.

§ 1º São objetivos ainda do Programa, dentre outros:

I – abordar, de forma integral e integrada, o desenvolvimento infantil, em todos os seus aspectos, inclusive cognitivo, criando mecanismos e ações para proporcionar o bem-estar físico e intelectual das crianças;

II – articular as ações e políticas específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de forma a potencializar e qualificar os resultados, com o objetivo de estimular ações intersetoriais pautadas na redução e na progressiva eliminação do impacto da extrema pobreza no desenvolvimento infantil;

III – criar oportunidades voltadas ao lazer infantil, com estímulo ao convívio familiar e à integração à cultura da comunidade, enquanto ações benéficas para o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional das crianças;

IV – fomentar a participação de setores da sociedade nas ações e propósitos do Programa, criando espaço para iniciativas de parcerias com o Estado;

V – idealizar as ações específicas de combate à extrema pobreza infantil de forma integrada com municípios cearenses, que poderão, por meio de parcerias, contribuir para o alcance das metas e objetivos do Programa;

VI – incentivar o ensino infantil, mediante o estímulo à oferta progressiva de creches e pré-escola, compreendendo esta ação como primordial para superação da extrema pobreza;

VII – promover estudos para a formulação de políticas públicas voltadas à superação da extrema pobreza infantil;

VIII – relacionar as ações desenvolvidas para a superação da extrema pobreza infantil com o Plano Estadual de Educação;

IX – desenvolver ações que contribuam para a garantia da segurança alimentar e nutricional infantil.

§ 2º Será criada uma Comissão Especial composta de 3 (três) membros oriundos da Secretaria da Educação, 2 (dois) membros oriundos da Secretaria da Justiça e Cidadania, 3 (três) membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, e 2 (dois) membros da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas que ficará encarregada da execução das ações do Programa a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo do apoio que poderá receber de outros órgãos e entidades estaduais no cumprimento das respectivas atividades.

§ 3º Para o atendimento de seus propósitos, poderão ser firmadas pelo Estado, na forma de decreto e através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas parcerias com municípios ou com entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento, em regime de cooperação, das ações necessárias ao alcance das finalidades pretendidas pelo Programa, inclusive mediante o repasse de recursos financeiros.

§ 4º As ações, a forma de execução e os critérios para definição do público-alvo do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil serão estabelecidos em decreto, devendo suas atividades, prioritariamente, se voltarem ao atendimento das necessidades de crianças de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico do Governo Federal ou encaminhadas através do Busca Ativa.

§ 5º As crianças em atendimento no Programa terão acompanhamento familiar pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento infantil em famílias em situação de extrema pobreza, fica autorizado o pagamento pelo Governo do Estado de auxílio financeiro sob denominação “Cartão Mais Infância Ceará”.

§ 1º O recebimento do auxílio previsto no caput beneficiará famílias em situação de vulnerabilidade social que tenham em sua composição crianças com idade e faixa etária definidas em decreto.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 3º Os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata o caput, considerado o propósito do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, serão estabelecidos em decreto.

§ 4º A concessão do auxílio e seu acompanhamento será atribuída da Comissão Especial, composta por membros da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

§ 5º Deverá ser enviado, mensalmente à Comissão da Infância e Adolescência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, um relatório consubstanciado, contendo informações precisas sobre os resultados obtidos pelo Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil.

Art. 3º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, notadamente quanto ao disposto no art. 1º desta Lei, serão disciplinadas em decreto, que também deverá prever o valor do benefício a que se refere art. 2º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das ações do Programa.

Parágrafo único. A relação dos beneficiários com os respectivos valores deverá ser publicizada no sítio eletrônico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Educação e da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas em até 5 (cinco) dias contados de sua concessão.

Art. 4º As ações e medidas do Programa Estadual para Superação da Extrema Pobreza Infantil, assim como os critérios, a forma de pagamento e as condições para percepção do auxílio de que trata esta Lei para famílias e crianças beneficiárias deverão contar com a participação em caráter consultivo da comunidade e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/CE, sem prejuízo de outras formas de participação popular.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, notadamente do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como de recursos resultantes de parcerias celebradas com a União, com municípios do Estado ou com entidades da sociedade civil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.384, 31 de outubro de 2017.
(Autoria: Elmano Freitas)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO TEIAS DA JUVENTUDE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Teias da Juventude, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 18.601.075/0001-93, com foro no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.385, 31 de outubro de 2017.
(Autoria: Heitor Férrer)

FICA INSTITUÍDO O DIA DO CINEMA CEARENSE, A SER COMEMORADO NO DIA 5 DE AGOSTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Cinema Cearense, a ser comemorado no dia 5 de agosto.

Art. 2º O Dia do Cinema Cearense tem por objetivo resgatar a memória da Sétima Arte no Estado do Ceará, reverenciar as personalidades pioneiras e estimular estudiosos, pesquisadores e produtores contemporâneos da cinematografia cearense.

